

RECLAMAÇÃO 31.410 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : ██████████ ██████████ ██████████
ADV.(A/S) : SANDRA FONSECA MIRANDA
RECLDO.(A/S) : VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO – VERBETE
VINCULANTE Nº 11 DA SÚMULA DO
SUPREMO – INOBSERVÂNCIA –
PEDIDO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

██████████ afirma haver o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP, no processo nº 0005153-51.2011.8.26.0156, olvidado o teor do verbete vinculante nº 11 da Súmula do Supremo.

Relata o deferimento da ordem postulada no *habeas corpus* nº 148.432, da relatoria de Vossa Excelência, a resultar na colocação em liberdade ante o excesso de prazo da custódia sem formação da culpa em caráter definitivo. Assevera a subsequente determinação de nova prisão preventiva em virtude de decisões proferidas em outros dois processos-crime. Realça a submissão a julgamento, perante o Tribunal do Júri, em 13 de dezembro de 2017, ocasião na qual não teve acolhido o

RCL 31410 / SP

pleito de retirada de algemas e uso de vestes civis. Aponta a condenação a 10 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Sustenta contrariado o paradigma, uma vez justificado o emprego das algemas mediante fundamentação padronizada, reproduzida nos diversos casos em tramitação na Comarca. Frisa a existência de policiamento suficiente quando do julgamento, arguindo ter o uso do artefato, em Plenário, influenciado na formação da convicção dos jurados. Pondera imprópria a imposição de trajes prisionais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais do preso.

Requer, em sede liminar, a suspensão do ato impugnado e a concessão da liberdade provisória, em razão do excesso de prazo da custódia. Pretende, alfim, a confirmação da providência e a cassação do pronunciamento atacado, determinando-se novo julgamento sem a utilização de algemas e de vestes prisionais. Busca, ainda, a “ratificação” do direito de responder solto, conforme assentado no *habeas* de nº 148.432.

A autoridade reclamada, nas informações, esclarece os motivos por meio dos quais justificado o emprego do artefato. Destaca a presença de quatro réus no Plenário do Júri e a insuficiência da escolta, composta por seis policiais e dois agentes penitenciários. Salienta as dimensões reduzidas do fórum e a proximidade do setor psicológico, onde são entrevistadas famílias, considerados processos de guarda e regulamentação de visitas. Discorre sobre o perigo de fuga em virtude da existência de janelas, elevador e duas escadas. Sublinha a acusação de formação de quadrilha para extermínio de pessoas. Afirma haver sido o julgamento iniciado pouco depois das 9h da manhã de 13 de dezembro de 2017, tendo perdurado até a madrugada do dia imediato. Ressalta a condenação de três acusados e a absolvição de um deles.

RCL 31410 / SP

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido. Entende justificado o uso excepcional das algemas no caso. Assinala haver o Juízo sopesado, a partir das peculiaridades e circunstâncias concretas, a deficiência da escolta, aludindo ao receio de fuga e ao risco à integridade física dos presentes. Cita o artigo 794 do Código de Processo Penal, segundo o qual cabe ao magistrado dirigir audiências e sessões de julgamento, assegurando a manutenção da ordem. Enfatiza a indispensabilidade de prova do prejuízo para a declaração de nulidade. Conclui dizendo da impertinência do verbete vinculante nº 11 quanto à alegação de excesso de prazo da custódia cautelar e à problemática de vestir uniformes prisionais.

2. Atentem para as balizas retratadas. O reclamante, acusado em processo-crime, argui a inobservância do verbete vinculante nº 11 da Súmula do Supremo, uma vez indeferido pleito de uso de vestimentas civis e retirada de algemas durante sessão do Plenário do Júri. Este é o texto do paradigma:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

No tocante à utilização do artefato, surge acertada a irresignação. A leitura do ato impugnado revela que o Juízo reclamado fundamentou, de forma linear e desvinculada da situação concreta, o emprego das algemas. Confirmam as razões da decisão questionada:

RCL 31410 / SP

[...]

Tal medida é justificada pela necessidade de manutenção da segurança das pessoas participantes do ato processual e visa a evitar fugas, inclusive já ocorridas neste Fórum, a par da sempre desproporcionalidade entre número de presos e número efetivo de policiais da escolta. Foi salientado ainda que a retida (sic) das algemas seria incompatível com a segurança decorrente da manutenção da custódia cautelar. Registra-se a presença de 06 policiais militares e 02 agentes penitenciários.

[...]

A menção ao número de réus e a suposição de evasão ou, até mesmo, de prejuízo à higidez física dos presentes na audiência são argumentos insuficientes a justificarem o uso do artefato. O emprego das algemas pressupõe haja resistência ou fundado receio, devidamente motivados pelas circunstâncias concretas, a evidenciar risco de fuga ou perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas, não verificados na espécie. O prejuízo mostra-se evidente ante as peculiaridades do julgamento por corpo de jurados, no que prescindível a fundamentação da convicção formada.

Relativamente à utilização de uniformes prisionais, verifico a impertinência do verbete vinculante nº 11, tendo em vista não versar o tema. Inexiste identidade material entre a questão veiculada no referido enunciado e o quadro retratado.

A par da liminar deferida no *habeas* de nº 148.432, por meio da qual determinada a expedição de alvará de soltura em favor do reclamante, levando em conta o mesmo processo-crime no qual formalizado o pronunciamento atacado, a revelar a falta de interesse processual, é inadequado o manuseio desta medida, considerados os limites próprios, visando a “ratificação” da liberdade provisória. Percebam a excepcionalidade da medida. Pressupõe sempre a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisões por ele proferidas.

RCL 31410 / SP

3. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para assentar a nulidade, no tocante ao reclamante, da sessão do Tribunal do Júri realizada, em 13 de dezembro de 2017, perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP, no processo nº 0005153-51.2011.8.26.0156, determinando a realização de novo julgamento.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator